

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.321/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000159338-21
Impugnação: 40.010123832-95
Impugnante: Medquímica Indústria Farmacêutica Ltda
IE: 367170800.00-47
Proc. S. Passivo: Evandro Alves Ferreira/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta de recolhimento de ICMS sobre a diferença entre as alíquotas interna e interestadual na aquisição de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente, conforme previsto no item 1, do § 1º, do art. 42, do RICMS/02, acarretando as exigências de ICMS (diferença) e Multa de Revalidação, prevista no inciso II, do art. 56, da Lei 6763/75. Acolhimento parcial das razões de defesa, acarretando reformulação do lançamento. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS sobre a diferença entre as alíquotas interna e interestadual, no período de janeiro de 2003 a fevereiro de 2008, na aquisição de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente, conforme previsto no item 1, do § 1º, do art. 42, do RICMS/02, acarretando as exigências de ICMS (diferença) e Multa de Revalidação, prevista no inciso II, do art. 56, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 734/750.

O Fisco acolhe parte dos argumentos de defesa, promovendo a reformulação do lançamento, conforme fls. 1.330/1.338.

Intimada da reformulação, a Autuada volta a se manifestar às fls. 1352/1369.

O Fisco, por sua vez, se manifesta às fls. 1386/1390.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS sobre a diferença entre as alíquotas interna e interestadual, no período de janeiro de 2003 a fevereiro de 2008, na aquisição de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente, conforme previsto no item 1, do § 1º, do art. 42, do RICMS/02, acarretando as exigências de ICMS (diferença) e Multa de Revalidação, prevista no inciso II, do art. 56, da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco verificou todos os lançamentos referentes às mercadorias que deram entrada no estabelecimento classificadas nos códigos fiscais de operação 2.551 (compra, de outro Estado, de bem para o ativo imobilizado) e 2.556 (compra, de outro Estado, de material para uso ou consumo).

Constatou que não foi realizado qualquer recolhimento relacionado ao ICMS sobre a diferença entre as alíquotas interna e interestadual referente a essas entradas.

O demonstrativo do crédito tributário é apresentado às fls. 13/14, sendo que às fls. 15/148 são apresentadas planilhas do confronto entre as DAPI (Declaração de Apuração e Informação do ICMS) e os arquivos eletrônicos, demonstrando que não houve qualquer recolhimento relacionado à diferença entre as alíquotas.

A Constituição da República estabelece as diretrizes para a divisão das receitas de ICMS nas operações entre os Estados:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual; (não existem grifos no original)

A Lei Ordinária estadual, que regulamenta o ICMS, estabelece como fato gerador do imposto a entrada de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

Lei 6763/75

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

Nesse sentido, o Regulamento do ICMS prevê (e previa em todo o período objeto do lançamento) a obrigatoriedade do recolhimento do ICMS em relação à diferença entre as alíquotas interna e interestadual:

Efeitos a partir de 1º/07/2007 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 14, II, ambos do Dec. nº 44.650, de 07/11/2007.

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 1º - Fica o contribuinte mineiro, inclusive a microempresa e a empresa de pequeno porte, obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o disposto no inciso XII do caput do art. 43 e no art. 84 deste Regulamento, na hipótese de:

Efeitos de 15/12/2002 a 30/06/2007 - Redação original:

“§ 1º - Fica o contribuinte mineiro obrigado a recolher o valor do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o disposto no artigo 84 deste Regulamento, na hipótese de:”

I - entrada, em estabelecimento de contribuinte no Estado, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente e de utilização do respectivo serviço de transporte; (não existem grifos no original)

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

XII - na entrada, no estabelecimento de contribuinte, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente do adquirente, a base de cálculo sobre a qual foi cobrado o imposto na origem;

Esses, portanto, os pressupostos legais para a formalização do lançamento.

Em razão dos argumentos de defesa, o Fisco reviu o lançamento e excluiu as exigências referentes às operações de mercadorias enquadradas no item 16, do Anexo IV, do RICMS (há dispensa expressa de recolhimento do diferencial), dos produtos de informática (alíquota interna de 12%), das notas fiscais de prestação de serviços, das notas fiscais de venda a ordem, das notas fiscais de mercadoria ST, das notas fiscais de mercadoria isenta, das notas fiscais de mercadoria imune, das notas fiscais com alíquota de 18%, das notas fiscais de mercadorias enquadradas no Anexo XII do RICMS, das

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

notas fiscais de operações de demonstração e das notas fiscais de retorno de industrialização.

A Impugnante questiona pontualmente a exigência sobre as operações interestaduais nas quais os remetentes encontravam-se enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, tendo em vista que não havia destaque de ICMS nas respectivas notas fiscais.

Cumprе ressaltar que o fato gerador do imposto, conforme transcrição da Lei 6763/75 acima, é a entrada em território mineiro de mercadoria, oriunda de outro Estado, destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

Dessa forma, independe se há ou não destaque de ICMS no documento fiscal; basta que a operação esteja sujeita ao imposto.

Como é de conhecimento amplo, as microempresas e empresas de pequeno porte, qualquer de seja a Unidade da Federação a que pertençam, possuíam, e possuem ainda hoje, forma de tributação especial, sendo que atualmente encontram-se todas enquadradas no “Simples Nacional”.

Nesse sentido, considerando-se não se tratar de operações isentas ou não tributadas, não há dúvidas quanto à incidência do imposto sobre a diferença entre as alíquotas, conforme os dispositivos da lei e do regulamento acima transcritos.

Somente para ilustrar, não deixa de ser interessante notar que até as microempresas e empresas de pequeno porte, que participavam do programa “Simples Minas”, encontravam-se obrigadas a promover a recomposição de alíquotas referentes às operações oriundas, também, de microempresas e empresas de pequeno porte de outras Unidades da Federação.

Para tanto, consideravam como crédito o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da mercadoria.

A recomposição das alíquotas consistia na aplicação da alíquota interna sobre o valor das entradas, deduzindo o ICMS destacado nas respectivas notas fiscais.

Dessa forma, para as entradas originárias de micro e empresas de pequeno porte de outras Unidades da Federação, dever-se-ia observar a previsão do § 5º, do art. 10, do Anexo X, do RICMS (“Simples Minas”):

Efeitos de 1º/01/2005 a 30/06/2007 – Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.924, de 03/12/2004:

“§ 5º- Tratando-se de entrada de mercadoria ou bem de serviço cujo remetente ou prestador seja microempresa ou empresa de pequeno porte localizada em outra unidade da Federação, será considerado como crédito o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da mercadoria ou serviço.”

Vê-se, portanto, que até as microempresas e empresas de pequeno porte mineiras estavam sujeitas à recomposição de alíquotas, que nada mais era do que o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recolhimento da diferença entre as alíquotas para todas as operações (objetivo de igualar a tributação das operações internas e interestaduais).

Sendo assim, nada mais justo que a previsão da legislação para o recolhimento do ICMS sobre a diferença entre as alíquotas para os contribuintes submetidos ao regime “débito/crédito” (como a ora Autuada) nas aquisições destinadas a uso, consumo ou ativo permanente, considerando-se que, em relação às outras operações, o recolhimento é realizado, obviamente, nas operações internas de saída.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se a correção das exigências de ICMS (diferença) e respectiva multa de revalidação, após a reformulação do lançamento realizada pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 1.330/1.338. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2009.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator